



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022029-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é peticionário WILLIAN GUILHERME BINATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.848

REVISÃO nº 0022029-10.2024.8.26.0000

COMARCA: Vinhedo – 3ª Vara Judicial

Peticionário: WILLIAN GUILHERME BINATTO

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Roubo Circunstanciado. Improcedência.

I. Caso em Exame

1. Willian Guilherme Binatto foi condenado a 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além de 84 dias-multa, por roubo circunstanciado com uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade. A defesa busca desconstituição do julgado, alegando ausência de provas para a causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a revisão criminal pode ser utilizada para reavaliar provas já analisadas em decisão condenatória transitada em julgado e (ii) se há erro judiciário na aplicação da causa de aumento pelo uso de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, não podendo funcionar como apelação.

4. As provas produzidas foram suficientes para embasar a condenação, demonstrando a responsabilidade penal do condenado. A decisão condenatória está fundamentada em provas incriminadoras, sem máculas, observando o devido processo legal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é meio para reavaliar provas já analisadas em decisão condenatória transitada em julgado. 2. A causa de aumento pelo uso de arma de fogo independe de apreensão e perícia técnica, desde que outros elementos probatórios demonstrem sua efetiva utilização.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I; art. 29; art. 70. Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.02.2025.

WILLIAN GUILHERME BINATTO foi condenado perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo (processo nº 1500519-46.2022.8.26.0545) à pena fixada em 11(onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no piso, em regime inicial fechado, por incurso no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, cumulado com artigo 29, por quatro vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 814/819 dos autos originários).

A i. Defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso (fls. 870/880 dos autos originários), cuja decisão transitou em julgado (fls. 885 dos autos originários).

Pretende, agora, o peticionário, a desconstituição do julgado, por entender que a decisão foi contrária à evidência dos autos, buscando, assim, o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo do art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, por ausência de lastro probatório apto a amparar sua aplicação (fls. 05/12).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo não conhecimento ou pela improcedência da revisão criminal (fls. 21/28).

É o relatório.

Verifica-se que a pretensão visa retirar a eficácia da coisa julgada material, sob argumentação de que mesmo após o V. Acórdão e o seu trânsito em julgado, a pena aplicada deve ser redimensionada, após desconsiderar-se a causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo.

A revisão criminal, como se sabe, somente é cabível nas hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, jamais tendo o condão de irrestritamente funcionar como apelação. Não fosse a sustentação de que o juiz, ao julgar, contrariou o que consta na prova, a hipótese seria de não conhecimento.

Consoante preleciona Guilherme de Souza Nucci:

“(...) convém salientar os abusos que muitas vezes ocorrem no contexto da revisão criminal, quando o pedido é fundado nesse elemento. Há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de “reavaliar” toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova. O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para

que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in “Manual de Processo Penal e Execução Penal” – Editora Revista dos Tribunais – 5ª edição – 2008 – pág. 937).

Frise-se, então, que a revisão criminal é uma ação constitutiva criada para corrigir eventual erro judiciário e, seu cabimento, está adstrito às hipóteses que a própria lei, taxativa e expressamente, enumera no art. 621 do Código de Processo Penal.

E essa não é a situação dos autos, razão pela qual, a rigor, seria de não se conhecer do pedido revisional, mas, a fim de se evitar recursos a outras instâncias, prolongando a solução final da presente ação, opta-se por conhecê-la, procedendo ao julgamento definitivo.

Pois bem. Depreende-se do V. Acórdão (fls. 870/880, numeração referente aos autos principais), que houve análise minudente da prova produzida, apta a embasar a condenação do ora peticionário pela prática do delito de roubo circunstanciado.

A condenação está calcada estritamente nas provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, capazes de bem demonstrarem a responsabilidade penal do condenado pelo crime previsto no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, cumulado com artigo 29, por quatro vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Ora, almejar mais uma vez abrir campo para essa discussão encontra obstáculo definitivo na coisa julgada material.

Neste ponto, oportuno ressaltar que basta a leitura do conteúdo do v. Acórdão para verificar que as provas formaram o livre convencimento motivado, ensejando a condenação do réu.

Pois bem. Não se vislumbra a possibilidade de redução da pena.

In casu, o peticionário foi condenado porque, no dia 03 de maio de 2022, por volta das 08h15, em acesso à Rodovia Anhanguera, juntamente com outros indivíduos não identificados, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos, abordaram o caminhão Scania placas IVU-0066, empregando arma de fogo para ameaçar gravemente as vítimas Joel Schulz e Joel da Silva, restringindo suas liberdades. Com uso da arma, o peticionário e os comparsas assumiram o controle do veículo, subtraindo-o, além da carga avaliada em R\$ 76.216,41, celulares e dinheiro das vítimas, abandonando-as posteriormente na cidade de Jundiaí. A arma de fogo foi decisiva para intimidar e subjugar as vítimas durante todo o crime. O caminhão, com o peticionário em seu interior, foi posteriormente localizado pela polícia na cidade de Atibaia, ainda carregado com os bens roubados (vide denúncia de fls. 719/720 dos autos originários).

Registre-se, a propósito, que restou consignado no v. Acórdão (fls. 887):

“O réu agiu em comparsaria com mais de um agente,

restringindo as liberdades das vítimas por cerca de quatro horas, havendo confirmação pelos ofendidos acerca do emprego de arma de fogo. Anote-se, a propósito, que sequer houve insurgência quanto à incidência das causas de aumento.”.

(...)

Já na terceira fase dosimétrica, incidiu as majorantes pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade, tendo o i. Magistrado “a quo” optado pela cumulação das frações, aplicando-se 1/3 e 2/3 sucessivamente, eleição esta que restou fundamentada no caso concreto, considerando que “além do uso de arma, os assaltantes, incluindo o ora acusado, mantiveram as vítimas sob seu jugo por tempo além do necessário para efetivar a subtração, situação que demonstra um maior desvalor da ação. Somente após 4h de restrição de liberdade é que as vítimas foram liberadas. Justifica-se o aumento nesse importe tendo em vista que, não obstante a ação tenha sido praticada por diversos meliantes, a subjugação das vítimas por longo lapso temporal (fatos ocorreram pela manhã e o ofendido somente foi liberado por volta das 15h) não pode ser desconsiderado, sob risco de se equalizar situações díspares. Ademais, alonga custódia traz maior temor para a vítima na medida em que sua incolumidade, física e psíquica, continua a ser violentada ao longo do tempo. Assim, os aumentos serão concomitantes”.

E como é cediço, a incidência da majorante do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 e no § 1º do

art. 158, ambos do Código Penal, independe de apreensão e perícia técnica, desde que presentes outros elementos probatórios aptos a demonstrar, com segurança, a efetiva utilização da arma no crime de roubo (Cf. AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Assim, as provas produzidas mostram-se incriminadoras e sem máculas com a observância de todos os princípios garantidores do devido processo legal.

Destarte, a bem lançada decisão revidenda revela-se incensurável, perfeitamente afinada com o Direito, a doutrina e a jurisprudência, não havendo se falar em decisão contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos. A r. decisão impugnada não merece qualquer reparo, devendo subsistir, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

FERNANDO SIMÃO

Relator